



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10925.001539/2008-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.365 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria IRPF
Recorrente VANI MARIA TECCHIO VANZIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

A comprovação da origem dos depósitos bancários, na forma do art. 42 da Lei n° 9.430/96 cabe ao contribuinte e deve ser feita de forma individualizada em relação a cada depósito realizado.

MULTA QUALIFICADA. PRÁTICA REITERADA.

A omissão de rendimentos em valores elevados ou a conduta reiterada não caracteriza ou tipifica a imposição da multa qualificada pelo dolo dos arts. 71, 72 e 73, da Lei n° 4.502, de 1964, pela falta de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, nos termos do voto do relator.

(Assinatura digital)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad, Francisco Marconi de Oliveira, Nathalia Mesquita Ceia, Odmir Fernandes (suplente convocado). Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ de Florianópolis/SC que manteve a autuação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF dos anos calendário de 2003 a 2006, exercícios de 2004 a 2007, sobre a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, com multa qualificada de 150%.

Adoto o relatório da decisão recorrida:

“Por meio do auto de infração de folhas 08 a 18, de 30/06/2008, exige-se do contribuinte acima identificado a importância de R\$ 519.323,54, acrescido de multa de ofício de 150%, e juros de mora, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2003, 2004; 2005 e 2006, exercícios 2004, 2005, 2006 e 2007.

Foi aplicada multa de 150%, motivada pela não apresentação de qualquer documento que comprovasse a origem dos depósitos bancários, pela prática reiterada de omitir rendimentos adotada pelo contribuinte, ao longo de quatro anos-calendário, e pelos valores elevados omitidos, muito superiores às bases de cálculo do imposto, declaradas à RFB.

No Termo de Fiscalização a fls. 19 a 22, consta:

“5. DAS INFRAÇÕES

5.1. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Apesar das diversas intimações e reintimações, cientificadas ao contribuinte desde 23/10/2007, conforme descrito no Tópico 3 - DAS DEMAIS INTIMAÇÕES, TERMOS FISCAIS E RESPOSTAS, a contribuinte não apresentou comprovação com documentação hábil e idônea da origem dos recursos creditados em suas diversas contas correntes constantes da relação anexa às fls. 23 a 27. Assim de acordo com o art. 839 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99 (RIR/99), esta fiscalização efetua o lançamento de ofício relativo aos anos-calendário de 2003 a 2006 dos valores não comprovados, segundo consta do resumo mensal anexo às fls. 23 a 27.

No caso dos depósitos da conta nº 10595, fls.36/47, e da conta nº 33933, fls. 28/35, a ambas do Banco Bradesco S/A, código 237, agência 0385, foi considerado como rendimento da

contribuinte aqui autuada metade dos valores creditados, por se tratar de conta conjunta com DANILO ANTÔNIO VANZIN, CPF 163.610.919-53.” (fls. 21)

Decisão recorrida a fls. 1820 e sgts., manteve autuação, pela falta de comprovação da origem dos depósitos bancários e a multa qualificada sob o fundamento *da prática reiterada* de omitir rendimentos ao longo de quatro valores elevados, muito superiores os rendimentos declarados, em decisão assim ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ONUS PROBANDI A CARGO DO CONTRIBUINTE.

A comprovação da origem dos depósitos bancários no âmbito do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 deve ser feita de forma individualizada (depósito a depósito), por via de documentação hábil e idônea.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. VALOR.

Em se tratando de contribuinte pessoa física, não há como se excluir, para fins de determinação dos rendimentos omitidos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada, os créditos inferiores a R\$ 12.000,00, quando o somatório dos depósitos apurados for superior a R\$ 80.000,00.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. BASE DE CÁLCULO.

No caso da omissão de rendimentos vinculada a depósitos bancários de origem não comprovada, a base de cálculo do tributo devido é o montante dos valores não justificados.

FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO.

O reiteramento da conduta ilícita ao longo do tempo descaracteriza o caráter fortuito do procedimento, evidenciando o intuito doloso tendente à fraude.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APLICABILIDADE.

É aplicável a multa de ofício de 150%, naqueles casos em que, no procedimento de ofício, constatado resta que à conduta do

Não se aponta qual o erro e os valores dos depósitos pretendidos para a exclusão e a compatibilidade existente entre os rendimentos e a evolução do patrimonial, embora o patrimônio por si só não justifique os depósitos bancários.

Sustenta ainda que não foram excluídos os valores inferiores a R\$ 12.000,00 e não superiores a R\$ 80.000,00.

Vemos que a decisão recorrida apreciou essa matéria na fase da Impugnação e consignou de forma expressa que os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 superam a importância de R\$ 80.000,00 no ano, razão pela qual eles foram mantidos.

Com isso, cabia a Recorrente trazer maiores elementos para demonstrar e comprovar sua irresignação e o desacerto da autuação e da decisão recorrida.

É necessário não só alegar, mas individualizar ou indicar quais seriam essas parcelas ou valores para demonstrar o defeito na autuação e não simplesmente repetir os argumentos desenvolvidos na Impugnação, que foram afastados pela decisão recorrida.

Também nada se comprova se os depósitos bancários decorrem dos rendimentos de atividade rural ou de eles pertencerem ao ex-conjuge, conforme sustenta o Recorrente nas razões de recurso.

Pela mesma razão de nada comprovar dos rendimentos omitidos da atividade rural não há possibilidade de pretender a tributação favorecida de 20% da receita ou mesmo tornar incabível a autuação na forma dos depósitos bancários pela identificação da fonte.

No mérito nada é justificado ou comprovado, de forma que prevalece a presunção legal de os depósitos bancários corresponderem a rendimento tributável omitido.

Tocante a imposição da multa qualificada vemos que a autuação e a decisão recorrida não agiram com os costumeiro acerto.

Transcrevo os fundamentos da decisão recorrida que levaram a manter a multa qualificada:

... está devidamente evidenciado que o sujeito passivo, ao longo de quatro anos calendário, reiteradamente omitiu rendimentos à tributação, não tendo sido capaz de justificar um montante significativo de ingressos em suas contas bancárias, quais sejam R\$ 802.893,75 em 2003, R\$ 959.440,34 em 2004, R\$ 771.334,11 em 2005 e R\$ 1.332.013,78 em 2006.

O que parece razoável, diante do quadro posto, é que o montante das rendas omitidas, em que pese ter sido constatado por presunção, pode perfeitamente consubstanciar a caracterização do dolo, no caso de a ela estar vinculada a evidenciação de que isto ocorreu ao longo de vários períodos-base. Ou seja, desproporção e reiteramento levam, conjuntamente, a um quadro mais consistente acerca da aferição do dolo.

Foi mantida a qualificadora da multa exclusivamente pela *prática reiterada de omitir rendimentos ao longo de quatro, em valores elevados e superiores os rendimentos declarados*.

Nada disso consta do tipo legal da multa qualificada, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c, os arts. 71 a 73, da Lei 4.502, de 1964:

*Art. 71. Sonegação é toda **ação ou omissão dolosa** tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Nesse sentido a Súmula Carf 25 foi bem didática ao explicar. Confira-se:

Súmula CARF nº 25: *A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.*

Observe-se, a lei não permite qualificar a penalidade pela existência de *condutas reiteradas* ou omissão de *elevado valor* ou *superiores aos valores declarados*, seja por dolo ou fraude.

A omissão de rendimentos apurada por meio de depósitos bancários corresponde a conduta omissiva, mas não há fraude ou dolo na intensidade necessária para tipificar a conduta. Essa conduta pode conter o dolo, desde que comprovada a *intensidade* do dolo – o ardid, a vontade livre, consciente, deliberada e premeditada ou de assumir o risco de sonegar, para permitir a qualificação da penalidade.

Explica-se. Em toda autuação temos a multa de ofício de 75%, que é objetiva e decorre do tipo, da previsão da lei ou do *elemento objetivo do tipo*, esta multa integra a sonegação, seja ela praticada com culpa ou com dolo consciente ou inconsciente.

Agora, qual a razão e sentido da imposição da multa qualificada do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, c/c os arts. 71 a 73, da Lei nº 4.502, de 1964, que manda *duplicar a penalidade* para 150% - na hipótese de *sonegação com fraude, dolo, ou conluio*?

Na fraude e nas suas variantes da simulação e dissimulação a comprovação é fácil. Fácil porque decorre do *elemento objetivo*, os documentos firmados, de modo geral, comprovam a qualificadora.

Na imposição da multa qualificada pelo dolo, não. Aqui a prova é difícil.

Difícil porque se exige a comprovação do *elemento subjetivo do infrator*, enquanto a multa de ofício de 75% decorre apenas do *elemento objetivo do tipo* (da lei). Basta existir a infração para se impor a multa de 75%, o dolo decorre da lei, não da conduta do infrator.

Em outras palavras, é a *intensidade* do dolo do infrator que permite qualificar a penalidade nessa modalidade de conduta (dolo). É necessário aferir e comprovar a *intenção dolosa*, o ardil, a vontade livre, consciente, deliberada e premeditada ou de assumir o risco de sonegar.

Aqui o autuado sequer foi ouvido, não se produziram provas para procurar aferir o elemento subjetivo, intencional do autuado - a sua vontade consciente, deliberada e premeditada de, na ação ou omissão de sonegar.

Portanto, sem prova firme e segura do dolo ou do evidente intuito de fraude ou conluio, incabível a imposição da multa qualificada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes, Relator.